

5 - Datas, horas e locais de realização das audiências públicas;

6 - Identificação dos documentos disponíveis, dos locais e endereços eletrónicos e do prazo e dos horários para a consulta;

7 - Identificação do prazo para envio de comentários, questões ou outros contributos escritos e das opções para a realização desse à Autoridade Ambiental, com conhecimento ao proponente, apresentado para o efeito os respetivos elementos de contacto incluindo moradas físicas, endereços de email e números de telefone (para eventuais pedidos de informações complementares);

Anexo XI

Modelo de Licença Ambiental de Exploração para efeitos do nº 3 do artigo 32º

O presente Anexo visa estabelecer o modelo para a elaboração da Licença Ambiental de Exploração no âmbito da avaliação de impactes ambientais de projetos de Categorias A ou B.

Assim, a Licença Ambiental de exploração deve ser elaborada com a estrutura seguidamente indicada:

- 1 - Identificação:
 - a) Codificação (número) da LAE
 - b) Identificação do Requerente;
 - c) N.º Identificação fiscal;
 - d) Estabelecimento;
 - e) Localização – ilha (s), município (s) e localidade (s) abrangidas;
- 2 - Enquadramento (descrição sumária do projeto, incluindo possíveis projetos associados e complementares, zona envolvente, resumo do processo de AIA incluindo a tipologia de categorização atribuída ao projeto);
- 3 - Condicionantes da Declaração de Impacte Ambiental;
- 4 - Resumo das Alterações ocorridas ao projeto e as justificativas apresentadas;
- 5 - Síntese e apreciação do Plano de Gestão Ambiental Implementado;
- 6 - Resumo do Pós AIA durante a fase de construção;
- 7 - Decisão da Autoridade de AIA;
 - a) Considerandos e fundamentação;
 - b) Prazo de Licença;
 - c) Em caso de decisão favorável condicionada: condicionantes a aplicar (incluindo alterações ao plano de gestão ambiental para a fase de funcionamento).

—————ofo—————

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENERGIA E MINISTÉRIO DA FAMÍLIA E INCLUSÃO SOCIAL

Gabinete dos Ministros

Portaria Conjunta nº 14/2020

de 19 de março

Nota Explicativa

A tarifa social de energia elétrica, criada em 2018, pelo Decreto-lei n.º 37/2018, de 20 de junho, constitui um instrumento de justiça social que procura proteger

os interesses dos clientes economicamente vulneráveis garantindo o acesso a este serviço essencial em condições de maior estabilidade tarifária.

Neste pressuposto, o citado diploma, teve a sua primeira alteração, para acautelar as disposições constantes da Portaria n.º 37/2018, de 6 de novembro, que prevê o modelo econométrico de cálculo do indicador de focalização, utilizado para a avaliação da situação de pobreza dos agregados familiares registados no Cadastro Social Único, este último, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 7/2018, de 20 de setembro.

Até à presente, tem-se verificado que o modelo de atribuição da tarifa social para o fornecimento de energia elétrica, não tem registado o resultado e/ou a aplicação desejada. O processo foi preconizado numa lógica em que os interessados deveriam dirigir-se as concessionárias ou subconcessionárias de transporte e distribuição de energia elétrica que com eles tenham celebrado um contrato de fornecimento, para obterem o benefício, nos termos exposto no Decreto-lei n.º 37/2018, de 20 de junho, e no Decreto-lei n.º 41/2018, de 20 de junho.

Pela experiência é determinante a necessidade de um desdobraimento do modelo atual, para que os clientes finais economicamente vulneráveis possam aceder com maior agilidade ao benefício da tarifa social para o fornecimento de energia elétrica, o que passa por prever um mecanismo de reconhecimento oficioso ou automático da tarifa social.

Importa, neste contexto, redesenhar o procedimento de acesso à tarifa social de energia elétrica, estabelecido pelo Decreto-lei n.º 37/2018, de 20 de junho, com a alteração introduzida pelo Decreto-lei n.º 22/2019, de 4 de junho, no sentido de o tornar automático e oficioso para agregados familiares registados no Cadastro Social Único e classificados nos grupos I (muito pobre) ou II (Pobre), de acordo com o modelo econométrico de cálculo do indicador de focalização, aprovado pela Portaria n.º 37/2018, de 6 de novembro.

Assim,

Nos termos do n.º 3 do artigo 264.º da Constituição da República de Cabo Verde, manda o Governo, pelos Ministros da Indústria, Comércio e Energia e da Família e Inclusão Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

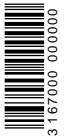
A presente Portaria tem por objetivo definir o modelo automático de atribuição de tarifa social de fornecimento de energia elétrica a clientes economicamente vulneráveis, que fazem parte de um agregado familiar inscrito no Cadastro Social Único e classificados nos grupos I (muito pobre) ou II (pobre), de acordo com o modelo econométrico de cálculo do indicador de focalização, aprovado pela Portaria n.º 37/2018, de 6 de novembro.

Artigo 2.º

Procedimento para atribuição da tarifa social de energia elétrica

1. Para efeitos do procedimento e determinação de atribuição automática da tarifa social de fornecimento de energia elétrica a clientes economicamente vulneráveis, a Direção Geral da Inclusão Social (DGIS) concede à Concessionária ou sub-concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica, o acesso a título de interconexão as seguintes informações referentes aos agregados familiares registados no CSU:

- a) Nome completo do titular do contrato de eletricidade e número de identificação (quando registado);
- b) Número de Identificação do registo do agregado familiar (NIA), a que pertence o titular do contrato;



- c) Nome, documento de identificação e contato do representante do agregado familiar do titular do contrato;
- d) Classificação do agregado familiar, de acordo com o indicador de focalização implementado no sistema.

2. A autorização e a transmissão de informação referidas no número anterior integram o Protocolo relativo ao acesso, e tratamento de dados pessoais de consumidores de eletricidade, para efeitos de atribuição da tarifa social de fornecimento de energia elétrica celebrado entre a DGIS, e a Concessionária ou sub-concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica.

3. Na falta da informação mencionada no n.º 1 do presente artigo, os clientes finais não podem integrar a lista de clientes potencialmente elegíveis, e se a mesma se encontrar incompleta ou incorreta pode resultar numa falta de aferição da condição de elegibilidade para a tarifa social, apenas suprimível através de requerimento do cliente junto das concessionárias ou subconcessionárias de transporte e distribuição de energia elétrica que com eles tenham celebrado contrato de fornecimento.

4. Os clientes que se tenham oposto ao tratamento dos seus dados, para efeitos de aferição das condições necessárias para a elegibilidade da tarifa social, junto das concessionárias ou subconcessionárias de transporte e distribuição de energia elétrica que com eles tenham celebrado contrato de fornecimento, não integram a lista de clientes finais economicamente vulneráveis.

Artigo 3.º

Tratamento da informação

1. Nos termos do Decreto-lei n.º 37/2018, de 20 de junho, alterado pelo Decreto-lei n.º 22/2019, de 4 de junho, pelo Decreto-Regulamentar n.º 7/2018, de 20 de setembro e suportado pela autorização n.º 182/2019 da CNPD, é a Concessionária ou sub-concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica, autorizada a tratar dos dados dos clientes através da plataforma do Cadastro Social Único (CSU) de modo a validar se os mesmos cumprem os requisitos para beneficiar da tarifa social para o fornecimento de energia elétrica.

2. A informação mencionada no artigo anterior será relacionada as demais informações constantes do sistema de faturação da Concessionária ou sub-concessionária dos

serviços de distribuição de energia elétrica, mormente as relacionadas com os demais critérios de elegibilidade em vigor de forma a determinar se o cliente reúne ou não as condições de aplicação da tarifa social.

Artigo 4.º

Aplicação do desconto da tarifa social

1. Reunidas as condições de elegibilidade, a Concessionária ou sub-concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica, confirmam ao cliente de forma clara e visível na fatura a aplicação do desconto da tarifa social e dão conhecimento do mesmo à Agência de Regulação Multissetorial da Economia (ARME) na lista enviada trimestralmente, conforme disposto no artigo 6.º do Decreto-lei n.º 37/2018, de 20 de junho.

2. Os atuais beneficiários da tarifa social de energia elétrica continuam a beneficiar da mesma até à definição, pela Concessionária ou sub-concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica da relação de clientes finais que beneficiam da tarifa social nos termos implementados nesta portaria e demais legislações em vigor, sem prejuízo das obrigações previstas no Decreto-lei n.º 37/2018, de 20 de junho, alterado pelo Decreto-lei n.º 22/2019, de 4 de junho.

Artigo 5.º

Comunicação aos Clientes

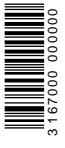
As Concessionárias ou subconcessionárias de transporte e distribuição de energia elétrica devem comunicar aos clientes titulares de contrato de fornecimento de energia elétrica que cumprem os requisitos previstos no artigo 4.º do Decreto-lei n.º 37/2018, de 20 de junho, alterado pelo Decreto-lei n.º 22/2019, de 4 de junho, através das respetivas páginas na internet e em documentação que integre ou acompanhe as faturas enviadas aos clientes, sobre a existência da tarifa social e sua aplicação.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

Apresente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros da Indústria, Comércio e Energia e da Família e Inclusão Social, aos 12 de março de 2020. — Os Ministros, *Alexandre Dias Monteiro, Maritza Rosabal Peña.*



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.